



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.541-A, DE 2016** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de seguros de informar ao consumidor o motivo da recusa na contratação do seguro; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de seguros de informar ao consumidor o motivo da recusa na contratação do seguro.

Art. 2º As seguradoras que atuam nos ramos de seguro para cobertura de riscos sobre quaisquer tipos de bens, sejam móveis ou imóveis, ficam obrigadas a informar ao consumidor o motivo da recusa na contratação do seguro solicitado pelo consumidor.

§ 1º O esclarecimento de que trata o *caput* deverá ser informado em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do prazo solicitado pela seguradora para avaliação da proposta de seguro.

§ 2º A informação deverá ser prestada por escrito ao consumidor, sendo permitido o envio de mensagem para endereço eletrônico comprovadamente fornecido pelo consumidor e desde que remetido pela própria seguradora ou seu representante legal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A assinatura de um contrato de seguro para veículos é uma prática quase obrigatória e indispensável para o consumidor, especialmente pela conhecida deficiência dos órgãos de segurança e das péssimas condições das ruas de nossas cidades e das rodovias de nosso país.

Além disso, as facilidades oferecidas pelas seguradoras, como o parcelamento pagamento do seguro, termina aumentando o número de consumidores dispostos a contratar um seguro, não somente de veículos, mas também de outros bens, incluindo a própria moradia do consumidor.

Acreditamos que o direito da seguradora de recusar a contratação é legítimo. Porém, da mesma forma, nos termos do Código de Proteção

e Defesa do Consumidor, o consumidor possui o direito de saber o porquê da recusa da seguradora, de saber os motivos pelos quais a contratação foi recusada.

O objetivo de nossa proposta é fazer valer o direito consagrado do consumidor quanto ao recebimento de informações sobre os produtos e serviços ofertados no mercado. Assim, é uma obrigação das empresas fornecedoras de seguros informarem ao consumidor, de forma clara e precisa, os motivos de eventual negativa de contratação ou renovação do contrato de seguro relacionado com a cobertura de riscos sobre quaisquer bens móveis ou imóveis.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Romulo Gouveia que obriga as seguradoras que atuam nos ramos de seguro para cobertura de riscos sobre quaisquer tipos de bens, sejam móveis ou imóveis, a informar ao consumidor – no prazo máximo de 48 horas e por escrito - o motivo da recusa na contratação do seguro solicitado pelo consumidor.

*De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo de nossa proposta é fazer valer o direito consagrado do consumidor quanto ao recebimento de informações sobre os produtos e serviços ofertados no mercado. Assim, é uma obrigação das empresas fornecedoras de seguros informarem ao consumidor, de forma clara e precisa, os motivos de eventual negativa de contratação ou renovação do contrato de seguro relacionado com a cobertura de riscos sobre quaisquer bens móveis ou imóveis.”*

A proposição foi distribuída às Comissões Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

Nesta CDC, foi-me incumbida a honora tarefa de relator.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O PL nº 5.541/2015 traz importante medida de proteção aos consumidores de serviços de seguros (assim entendidos aqueles que contratam

seguro como destinatário final do serviço), uma vez que positiva o dever das seguradoras de fornecer-lhes informação completa e em tempo hábil sobre eventual recusa na contratação do seguro solicitado.

Ainda que inexista dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação seguradora-segurado (vide a redação do art. 3º, § 2º, do CDC), a proposição tem o mérito de especificar e explicitar para esse setor da economia direitos já assegurados por esse Código, a exemplo do direito à informação adequada e clara (previsto no art. 6º, inciso III), e a proteção contra a prática abusiva de “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais” (prevista no art. 39, inciso IX).

Ao analisar casos concretos de recusas imotivadas de renovação de seguros, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teceu importante consideração sobre essa prática abusiva a que os consumidores brasileiros têm sido submetidos. Nos termos dos julgados, considerou-se *“reprovável a prática utilizada por muitas seguradoras consistente em atrair o consumidor com diversas vantagens, até mesmo o pagamento de prêmio em quantia não muito elevada, e, passados alguns anos, verificar-se a imposição da renovação do contrato mediante a aceitação de cláusulas muito mais onerosas ao consumidor. Dessa forma, não pode a seguradora, de maneira unilateral e sem fundamento plausível, simplesmente deixar de renovar o contrato com segurado já integrante de determinada relação, sob pena de violar princípios e regras basilares consumeristas e, em especial, aquelas insculpidas no art. 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor”*<sup>1</sup>.

Dessa forma, seja na recusa imotivada de renovação seja na recusa imotivada de contratação denota-se que tem sido recorrente a prática de as seguradoras não prestarem informação adequada aos cidadãos que utilizam ou que buscam seus serviços.

Trata-se de situação grave e que o PL sob minha relatoria endereça de forma eficaz.

Presto, portanto, total aderência à justificação apresentada pelo autor da proposição quando ele afirma que “acreditamos que o direito da seguradora

---

<sup>1</sup> TJ-SC - AC: 118446 SC 2006.011844-6, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 26/07/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau); e, TJ-SC - AC: 291001 SC 2006.029100-1, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 03/08/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque.

de recusar a contratação é legítimo. Porém, da mesma forma, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor possui o direito de saber o porquê da recusa da seguradora, de saber os motivos pelos quais a contratação foi recusada”.

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 5.541, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado CABO SABINO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.541/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Weliton Prado, Alex Manente, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Lucas Vergilio e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**